



PROJETO DE LEI PL./0340.7/2020



Dispõe sobre a internalização de Convênios ICMS firmados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) e a margem de valor Agregado (MVA), bem como adota outras providências.

Art. 1º A instituição de incentivos fiscais ou financeiro-fiscais em matéria de ICMS deve se dar por lei, inclusive no que se refere à internalização de Convênios ICMS firmados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), sendo vedada a edição de atos normativos infralegais para essa finalidade.

Art. 2º Apenas lei poderá indicar as mercadorias que serão submetidas ao regime de substituição tributária.

Art. 3º Caberá ao Chefe do Poder Executivo fixar as margens de valor agregado (MVA) das mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária com base nos parâmetros estabelecidos no art. 41 da Lei estadual nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996.

Art. 4º O Poder Executivo deverá enviar a metodologia e os critérios utilizados para a definição das margens de valor agregado (MVA) à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) para ciência e discussão em audiência pública, com a participação dos setores interessados, a ser realizada em até 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento da metodologia.

Parágrafo único. Após a realização da audiência pública, o Poder Executivo deverá editar Decreto fixando as margens de valor agregado, considerando as avaliações técnicas apresentadas na audiência pública a que se refere o *caput*.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Marcos Vieira

AVILA LEGISLATIVA

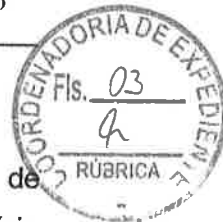
Ao Expediente da Mesa

Em 21/10/2020

Deputado Laércio Schuster

1º Secretário

Lido no expediente	829
Sessão de	22/10/20
As Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(10)	FINANÇAS
()	
()	
()	
Secretário	



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem como objetivo determinar que os Termos de Convênio ICMS, firmados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), sejam submetidos à análise e aprovação do Parlamento Catarinense, por intermédio do envio de projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, visando internalizá-los na legislação estadual.

No contexto constitucional vigente, desde o advento da Emenda Constitucional federal nº 03, de 17 de março de 1993, não se admite que um convênio seja incorporado à legislação interna por decreto do Poder Executivo, tendo em vista que, em se tratando de qualquer benefício fiscal autorizado por convênio celebrado entre os Estados e o Distrito Federal, deve-se promover a sua integralização por lei específica aprovada no Poder Legislativo.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a necessidade de lei ordinária do Ente signatário para dar plena aplicabilidade ao disposto em Convênios firmados no âmbito do CONFAZ, merecendo destaque, nessa perspectiva, o voto-vista proferido pelo Ministro Joaquim Barbosa assentando "que a simples existência do convênio é insuficiente para a concessão do benefício" (RE 539.130, DJ de 5/2/2010)¹.

Ao CONFAZ, que é formado pelos Secretários de Fazenda dos Estados, sob a direção do Ministro da Fazenda, compete, especialmente, promover a celebração de convênios, para efeito de concessão ou revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais do ICMS, de acordo com o previsto no § 2º, inciso XII, alínea "g", do art. 155 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, visando evitar a desorganização tributária, que passa necessariamente por um processo de isenções fiscais.

É sabido que os Estados e o Distrito Federal se reúnem para aquiescer ou rejeitar a proposta para a concessão dos benefícios fiscais e, em havendo consenso no âmbito do CONFAZ, cada Estado ratifica, internamente, o acordado, que deverá ser enviado à Casa Legislativa, por meio de projeto de lei para promover a internalização dos termos do Convênio.

¹<https://www.migalhas.com.br/depeso/156134/incorporacao-de-convenios-do-icms-na-legislacao-dos-estados-signatarios> (consultado em 03/1/2020)



De outro norte, a presente proposta legislativa visa determinar que somente lei possa indicar as mercadorias que serão submetidas ao regime de substituição tributária, cuja base para o cálculo do imposto em relação às operações ou prestações subsequentes, conterà no seu somatório a margem de valor agregado (MVA).

Segundo o § 3º do art. 41 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996², a referida MVA será estabelecida com base nos preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou por meio de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados, observados, entre outros, o critério de que o setor interessado deverá ser ouvido acerca da metodologia utilizada.

Nesse sentido, dentro do contexto da democracia representativa, é importante que, além dos setores envolvidos diretamente com as operações e prestações subsequentes, o Parlamento tenha ciência e oportunidade de discutir, em audiência pública, a respeito da metodologia e os critérios para a definição das margens de valor agregado (MVA).

Importante consignar, que tais comandos já vêm sendo implementados, como no estado do Rio de Janeiro, em que está tramitando o projeto de Lei 2707/2020 e a lei nº 8.926 de 08 de julho de 2020, referente ao valor agregado.

Por fim, julgo que a proposta ora apresentada é de extrema importância e, portanto, conto com o apoio dos demais Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado Marcos Vieira

² Lei nº 10.297, de 1996 – “Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e adota outras providências.”



INÍCIO VOLTAR PROCESSO LEGISLATIVO PROJ. LEI 2019/2023 PROJ. LEI 2015/2019 PROJ. LEI 2011/2015 PROJ. LEI 2007/2011
PROJ. LEI 2003/2007 PROJ. LEI 1999/2003 PROJ. LEI 1995/1998 PROJ. LEI 1991/1994 LEIS ESTADUAIS SUGES. LEGISL. APROVADAS
DISCURSOS E VOTAÇÕES ORDEM DO DIA COMISSÕES CONSTITUIÇÕES

Leis Estaduais

Clique aqui caso você tenha dificuldade em ler o conteúdo desta página

Por Nº Por Ano Por Autor Por Assunto

Lei nº	8.926/2020	Data da Lei	08/07/2020
--------	------------	-------------	------------

Texto da Lei [Em Vigor]

LEI Nº 8.926 DE 08 DE JULHO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A INTERNALIZAÇÃO DE CONVÊNIOS ICMS FIRMADOS NO ÂMBITO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA – CONFAZ – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A instituição de incentivos fiscais ou financeiro-fiscais em matéria de ICMS dependerá de Lei, inclusive no que se refere à internalização de Convênios ICMS firmados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ –, sendo vedada a edição de atos normativos infralegais para essa finalidade.

Art. 2º Apenas Lei poderá indicar as mercadorias que serão submetidas ao regime de substituição tributária.

Art. 3º Caberá ao Chefe do Poder Executivo fixar as margens de valor agregado (MVA) das mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária com base nos parâmetros estabelecidos no art. 24 da Lei nº 2.657, de 26 de dezembro de 1996.

Art. 4º O Poder Executivo deverá enviar a metodologia e os critérios utilizados para a definição das margens de valor agregado (MVA) à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro para ciência e discussão em audiência pública que será realizada em até 30 (trinta) dias a contar do recebimento, com a participação dos setores interessados.

Parágrafo único. Após a realização da audiência pública, o Poder Executivo deverá editar ato normativo fixando as margens de valor agregado, considerando as objeções técnicas apresentadas na audiência pública a que se refere o caput deste artigo.

Art. 5º Ficam revogados o artigo 4º e seus parágrafos da Lei nº 6.276, de 29 de junho de 2012.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, em 08 de julho 2020.

WILSON WITZEL
Governador

Ficha Técnica

Projeto de Lei nº	2707/2020	Mensagem nº	
Autoria	LUIZ PAULO, LUCINHA, ANDRÉ CECILIANO, VANDRO FAMILIA, MARCOS MULLER, MARCELO CABELEIREIRO, ANDERSON ALEXANDRE, VAL CEASA, DIONISIO LINS, BEBETO, MARTHA ROCHA, ENFERMEIRA REJANE, RENAN FERREIRINHA, JOÃO PEIXOTO, CARLOS MINC, GIOVANI RATINHO, JAIR BITTENCOURT, CARLOS MACEDO, ALANA		

PASSOS, WALDECK CARNEIRO, ELIOMAR COELHO, ZEIDAN, GUSTAVO TUTUCA, CHICO MACHADO, MAX LEMOS, ROSANE FÉLIX, SUBTENENTE BERNARDO, CAPITÃO PAULO TEIXEIRA, MÁRCIO CANELLA, VALDECY DA SAÚDE, WELBERTH REZENDE, GUSTAVO SCHMIDT, MARINA, DANNIEL LIBRELON		
Data de publicação	09/07/2020	Data Publ. partes vetadas

OBS:

Rio

Situação	Em Vigor
----------	----------

Texto da Revogação :

Ação de Inconstitucionalidade



Situação	Não Consta
Tipo de Ação	
Número da Ação	
Liminar Deferida	Não
Resultado da Ação com trânsito em julgado	
Link para a Ação	

Redação Texto Anterior

Texto da Regulamentação

Leis relacionadas ao Assunto desta Lei

PROXIMO >>	<< ANTERIOR	CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECÍFICA
No documents found				
PROXIMO >>	<< ANTERIOR	CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECÍFICA

Atalho para outros documentos

Clique aqui caso você tenha dificuldade em ler o conteúdo desta página



PALÁCIO TIRADENTES
Rua Francisco de Menezes, 100 - Prédio XV - Rio de Janeiro
CEP 20071-100 - Telefone: (21) 2500-1000 - Fax: (21) 2500-1001

